

Proc. n° 38/2015

Relator: Cândido de Pinho

Data do acórdão: 26 de Março de 2015

Descritores:

- *Contrato de trabalho*
- *Remuneração*
- *Serviço prestado nos dias de descanso semanal*

SUMÁRIO:

I. Ao abrigo do DL 24/89/M (art. 17º, n.1, 4 e 6, al. a), considera-se, que o trabalhador tem direito a gozar um dia de descanso semanal, sem perda da correspondente remuneração (“sem prejuízo da correspondente remuneração”).

II. Se o trabalhador nele prestar serviço, terá direito ao dobro da retribuição (*salário x2*), sem prejuízo do salário que receberia, mesmo sem o prestar. Para além disso, ainda terá direito a receber a remuneração correspondente ao dia compensatório a que se refere o art. 17º, nº4, se nele tiver prestado serviço.

Proc. n.º 38/2015

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

I - Relatório

A, casado, de nacionalidade chinesa, titular do Bilhete de Identidade de Residente Permanente n.º XXX, emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação da Região Administrativa, em 1 de Fevereiro de 2005, residente habitualmente na XXX, Macau, deduziu no juízo laboral do TJB (*Proc. n.º LB1-13-0043-LAC*) contra:

B (MACAU) - SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA - LIMITADA, com sede na Avenida Venceslau de Moraes, s/n, Edifício XXX, Macau,

Acção de Processo Comum de Trabalho,

Pedindo a condenação desta no pagamento da quantia global de Mop\$ 301.776,00 a título de indemnização por dias de trabalho prestado em dias de descanso semanal e nos dias de descanso compensatório, valor posteriormente reduzido para Mop\$272.547,00 (cfr. fls. 165 vº).

*

O processo prosseguiu para julgamento, vindo a ser proferida sentença que julgou a acção parcialmente procedente e condenou a ré a pagar ao autor a quantia de Mop\$ 153.404,00, repartido em cifras de igual montante a título de indemnização por dias de trabalho prestado em dias de descanso semanal e de descanso compensatório, acrescida de juros de mora legais.

*

Contra essa sentença recorreu o **autor**, cujas alegações sintetizou do seguinte modo:

«1. Versa o presente recurso sobre a parte da douda Sentença na qual foi julgada *parcialmente improcedente* ao Recorrente a atribuição de uma compensação devida pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal na medida de um dia de salário *em dobro*.

2. Porém, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas o *equivalente a um dia de trabalho* (em singelo) pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, o Tribunal a quo procedeu a uma não correcta aplicação do disposto na al. a) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, pelo que a decisão deve ser julgada *nula* e substituída por outra que condene a Ré em conformidade com o disposto na referida Lei Laboral;

3. Com efeito, resulta do referido preceito que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser remunerado pelo *dobro do salário normal*, entendido enquanto *duas vezes* a retribuição normal, por cada dia de descanso semanal prestado;

4. Do mesmo modo, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas e tão-só um *dia de salário em singelo*, o Tribunal a quo desviou-se da interpretação que tem vindo a ser seguida pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a mesma questão de direito, no sentido de entender que a compensação do

trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser feita em respeito à seguinte fórmula: **(salário diário X n.º de dias de descanso não gozados X 2)**;

5. De onde, resultando que o Recorrente prestou trabalho durante todos os dias de descanso semanal durante toda a relação de trabalho, deve a Recorrida ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de **MOP\$153,404.00** a título do *dobro do salário* – e não só de apenas MOP\$76,702.00, correspondente a um dia de salário em singelo conforme resulta da decisão ora posta em crise – acrescida de juros até efectivo e integral pagamento; devendo manter-se a restante condenação da Ré no pagamento da quantia devida a título de não gozo de dias de “descanso compensatório” em virtude do trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Nestes termos e nos de mais de Direito que V. Exas. encarregar-se-ão de suprir, deve a Sentença na parte em que condena a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas o equivalente a um dia de retribuição em singelo, ser julgada nula e substituída por outra que atenda ao pedido tal qual supra formulado, assim se fazendo a já costumada JUSTIÇA!»,

*

A ré da acção respondeu ao recurso, defendendo o improvimento do recurso, em termos que aqui damos por integralmente reproduzidos.

*

Cumpre decidir.

II - Os Factos

A sentença deu por assente a seguinte factualidade:

«Entre 31 de Julho de 1996 a 30 de Novembro de 2011, o Autor prestou para a Ré funções de “guarda de segurança”. (alíneas A) dos factos assentes)

Trabalhando sobre as ordens, direcção, instruções e fiscalização da Ré. (alíneas B) dos factos assentes)

A Ré sempre fixou o local, o período e o horário de trabalho do Autor de acordo com as necessidades. (alíneas C) dos factos assentes)

O Autor sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pela Ré, e sempre prestou trabalho nos locais indicados pela Ré. (alíneas D) dos factos assentes)

Ao longo de toda a relação laboral a Ré sempre pagou ao Autor uma quantia fixa mensal, acrescida de uma quantia variável determinada em função do número de horas de trabalho extraordinário efectivamente prestadas pelo Autor. (alíneas E) dos factos assentes)

Durante a relação de trabalho o Autor auferiu da Ré a título de salário anual e de salário normal diário, as quantias que abaixo se discrimina (Cfr. fls.11, Certidão de Rendimentos - Imposto Profissional, que se junta e se dá por reproduzido para todos os legais efeitos):

<i>ano</i>	<i>salario anual</i>	<i>salário normal diario (A)</i>
1996	22037	147
1997	57456	160
1998	59648	166
1999	66419	184
2000	67686	188
2001	55993	188
2002	60626	156
2003	66779	168
2004	83483	185
2005	42969	232
2006	47318	119
2007	43196	131
2008	52984	120
2009	60977	147
2010	65364	169
2011	59131	182

(alíneas F) dos factos assentes)

Entre 31 de Julho de 1996 a 31 de Dezembro de 2007, a Ré nunca atribuiu ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal. (alíneas G) dos factos assentes)

Entre 31 de Julho de 1996 a 31 de Janeiro de 2005, a Ré nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição. (Resposta ao quesito 1º da base instrutória)

Por solicitação da Ré, o Autor prestou trabalho todos os dias da semana entre 31 de Julho de 1996 a 31 de Janeiro de 2005, de modo a garantir o contínuo e diário funcionamento da actividade da Ré. (Resposta ao quesito 2º da base instrutória)

Entre 31 de Julho de 1996 a 31 de Janeiro de 2005, a Ré nunca fixou ou conferiu ao Autor um outro dia de descanso compensatório, em virtude do trabalho prestado em dia de descanso semanal. (Resposta ao quesito 3º da base instrutória)

O trabalho que prestou em dias de descanso semanal foi remunerado pela R. com o valor de um salário diário, em singelo. (Quesito 8º da base instrutória, aceite pelas partes)».

III – O Direito

Está unicamente em discussão a compensação pelo trabalho prestado em dias que deveriam ter sido, mas não foram, de descanso semanal.

A sentença, embora aceitando que o trabalho prestado nesses dias deveria ser compensado em dobro do salário normal, acabou por compensar o autor apenas com mais um dia de salário, uma vez que lhe descontou a quantia que em singelo, efectivamente, já o autor tinha recebido.

Mas, sem razão, salvo o devido respeito, como desde há muito tempo este

TSI tem vindo a afirmar (por mais recentes, ver os *Acs. TSI de 15/05/2014, Proc. n.º 61/2014, de 15/05/2014, Proc. n.º 89/2014, de 29/05/2014, Proc. n.º 627/2014; 22/01/2015, Proc. n.º 689/2014; 29/01/2015, Proc. n.º 713/2014*).

Com efeito, no que a este assunto concerne, vale o disposto no art. 17.º, n.ºs 1, 4 e 6, al. a), do DL n.º 24/89/M.

N.º1: Tem o trabalhador direito a gozar um dia de descanso semanal, sem perda da correspondente remuneração (“sem prejuízo da correspondente remuneração”).

N.º4: Mas, se trabalhar nesse dia, fica com direito a gozar outro dia de descanso compensatório e, ainda,

N.º 6: Receberá em dobro da retribuição normal o serviço que prestar em dia de descanso semanal.

Ora, como o trabalhador trabalhou o dia de descanso semanal terá direito ao *dobro* do que receberia, mesmo sem trabalhar (n.º 6, al. a)).

Numa 1.ª perspectiva, se o empregador pagou o *devido* (pagou o dia de descanso), falta pagar o *prestado*. E como o *prestado* é pago em *dobro*, tem o empregador que pagar duas vezes a “*retribuição normal*” (o diploma não diz o que seja retribuição normal, mas entende-se que se refira ao valor remuneratório correspondente a cada dia de descanso, que por sua vez corresponde a um trinta avos do salário mensal).

Numa 2ª perspectiva, se se entender que o empregador pagou um dia de salário pelo *serviço prestado*, continuam em falta:

- Um dia de *salário* (por conta do dobro fixado na lei), e ainda,
- O *devido* (o valor de cada dia de descanso, que não podia ser descontado, face ao art. 26º, n.º 1);

E, em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração correspondente ao dia de *descanso compensatório* a que se refere o art. 17º, n.º 4 - desde que peticionada, como foi o caso, - quando nele se tenha prestado serviço (neste sentido, v.g., Ac. TSI, de 15/05/2014, Proc. n.º 89/2014).

Ora, como o dia de descanso compensatório foi já considerado na sentença, nessa parte, ela tem que manter-se.

Quanto à remuneração pelo dia de descanso semanal, temos, portanto, que a fórmula a utilizar será **AxBx2**.

Significa que a 1ª instância não deveria ter descontado o valor já pago de Mop\$ 76.702,00. Consequentemente, o autor terá direito a este específico título (remuneração pelos dias de *descanso semanal*) a receber a quantia de **Mop\$ 153.404,00**.

Procede, pois, o recurso do autor.

IV – Decidindo

Face ao exposto, acordam em:

Conceder provimento ao recurso jurisdicional da sentença interposto pelo *autor* da acção, no que respeita à compensação pelo trabalho prestado por si nos dias de descanso semanal; e,

Em consequência, revoga-se *nessa parte* a sentença e condena-se a ré “B” a pagar ao autor a quantia de **MOP\$ 153.404,00** - sem prejuízo do ali decidido quanto à indemnização pelos dias de trabalho nos períodos de descanso compensatório – acrescida de juros de mora nos termos definidos no Ac. do TUI, de 2/03/2011, Proc. nº 69/2010.

Custas pela ré.

TSI, 26 de Março de 2015

José Cândido de Pinho

Lai Kin Hong

Tong Hio Fong

(**Votei vencido** quanto à fórmula adoptada na compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, por entender que, sendo o trabalho prestado nesses dias pago pelo “dobro da retribuição”, este “dobro” é constituído por um dia de salário normal mais um dia de acréscimo.

Provado que o Autor ora recorrente já recebeu da Ré ora sua entidade patronal o

salário diário em singelo, para efeitos de cálculo do valor da compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, terá que deduzir esse montante pago em singelo, sob pena de estar o Autor a ser pago, não pelo dobro, mas pelo triplo do valor diário, ao que acresce ainda o dia de descanso compensatório, o Autor estar a ser pago pelo quádruplo do valor diário.)